



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

*Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5637172-56.2020.8.09.0051**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

**APELADO : HERCULANO LEÃO DE MACEDO NETO**

**RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (mov. n.º 45), interposta por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, diante da sentença de mov. n.º 32, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por HERCULANO LEÃO DE MACEDO NETO.

Por oportuno, empós traslado do respectivo édito judicial proferido, *ad litteris et verbis*:

[...] Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: i) determinar a requerida que proceda ao recadastramento do autor na plataforma UBER, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser fixada; ii) condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), sobre os quais incidirão correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora legais (1% a.m.), contabilizados a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC. Havendo sucumbência recíproca entre o autor e a requerida, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da demanda e o labor dela decorrente, nos termos do art. 85, §2º e art. 86, do CPC, de exigibilidade suspensa em relação ao autor na forma do art. 98, §3º, CPC.

Em suas razões recursais, o Apelante defende o desacerto da sentença, visto que, a conta do Apelado perante a plataforma UBER foi desativada em razão da violação aos Termos e

Valor: R\$ 14.696,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 6ª UPU DAS VARAS CÍVEIS  
Usuário: DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO - Data: 26/06/2023 09:52:17



Condições, diante dos diversos relatos negativos recebidos de usuários em razão de condutas inadequadas do motorista.

*Verbera que [...] e a Uber agiu dentro de seu direito ao proceder com a desativação do motorista perante a plataforma, vez que este descumpriu com as suas diretrizes, bem como com o que estabelece a legislação reguladora do serviço de transportes, não havendo necessidade de notificação prévia, conforme previsão dos Termos e Condições.*

*Aduz que [...] são incontáveis relatos graves, de condutas inadmissíveis na plataforma. Observem também que os avisos não surtiram efeito nas condutas do Recorrido, ocasião em que a Uber procedeu com a desativação de seu cadastro de forma MOTIVADA.*

*Insurge-se diante da condenação em danos morais, porquanto [...] o Apelado não se preocupou, em momento algum, em demonstrar que sofreu os “eventuais” danos que alega na inicial, mesmo porque, em se tratando de danos de natureza moral, estes não existiram, não podendo ser reparados.*

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

## 2. Mérito.

Cinge-se a controvérsia posta sob apreciação desta instância revisora no inconformismo da Requerida, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, diante da sentença que determinou a reintegração do Autor, ora Apelado, à condição de motorista da plataforma, bem como, arbitrou indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

Neste linear, a irresignação da Apelante reside no argumento de que a exclusão do Autor perante a plataforma ocorreu de maneira motivada, após previa notificação, em razão de denúncias de assédio perpetradas por passageiras durante viagens realizadas junto ao referido motorista.

Desta feita, imperioso ressaltar que, em sede de contestação, a Requerida UBER acostou aos autos relatos de passageiras que narram os assédios enfrentados durante as viagens com o referido motorista – vide mov. 09, arquivo 01, páginas 15 a 18 (“Anexo I”):

*“No trajeto pra minha casa o motorista me perguntou várias vezes se eu estava bêbada ou com*



*sono, me elogiou dizendo que eu era linda, me perguntou inclusive sobre o meu estado civil(se eu tinha namorado)”*

*“Fui assediada pelo motorista, fique extremamente constrangida, ficou me chamando de gata e me falando várias coisas que não achei apropriado. Não gostei nem um pouco da atitude do motorista e me senti insegura durante a viagem”*

*“Me senti insegura e constrangida. Com várias perguntas pessoais e elogios. Mesmo sendo seca, ele persistia nas perguntas, onde trabalha, com o que, se já havia almoçado, se estava indo pra casa. Depois elogiou dizendo que eu era muito bonita.”*

Além disso, Apelante suscitou que, segundo o próprio Código de Condutas, a plataforma UBER possui o direito de rescindir o contrato, unilateralmente, diante de nítida violação aos termos estipulados entre as partes, sobretudo quando se tratam de casos alusivos à violência e assédio. Veja-se:

*“Você pode perder o acesso total ou parcial à Plataforma da Uber se não seguir qualquer uma das nossas diretrizes. Isso pode incluir violações dos termos que você aceitou antes de utilizar a plataforma, do Código da Comunidade Uber, políticas da Uber, entre outros, e certos atos que você pode praticar fora da Plataforma da Uber, incluindo, sem restrição, atos que possam ser cometidos em outras plataformas, se determinarmos que esses atos ameaçam a segurança da comunidade Uber, dos nossos empregados e prestadores de serviços ou prejudicam a marca, a reputação ou os negócios da Uber. Se os problemas levantados forem graves ou repetidos, ou se você se recusar a cooperar, poderá perder o acesso à Plataforma da Uber. **Qualquer comportamento que envolva violência, má conduta sexual, assédio, fraude, discriminação ou atividade enganosa, ilícita ou que seja prejudicial à segurança de terceiros ao usar a Plataforma da Uber pode resultar na perda imediata do acesso a ela.** Além disso, quando houver o envolvimento de autoridades policiais/jurídicas, cooperaremos com a investigação de acordo com as nossas Diretrizes para Autoridades Policiais/Judiciais”.*

Somado a isso, convém pôr em relevo que, conforme demonstrado em sede de contestação, foram realizadas 03 (três) notificações dirigidas ao motorista em razão dos descumprimentos aos termos de uso do aplicativo, razão pela qual, falta com a verdade o Autor ao alegar, reiteradamente, ter sido surpreendido com o bloqueio de sua conta perante a plataforma – vide mov. 09, arquivo 01, página 19 (“Anexo I”).

Ademais, sendo a “UBER” empresa privada de crescimento exponencial, resta notório seu interesse econômico em aumentar diariamente a quantidade de motoristas cadastrados no aplicativo, bem como passageiros usuários do serviço, contexto no qual se mostra improvável que tenha havido, sem nenhuma justificativa, a exclusão de um profissional que gerava lucro a cada viagem realizada.



Em outro vértice, não se pode olvidar que, sendo empresa do ramo privado, a plataforma UBER está amparada pela livre iniciativa e liberdade econômica, razão pela qual não se mostra pertinente que, em sede judicial, a seja compelida a permanecer com determinada “parceria” que não se mostra favorável às suas próprias atividades, mormente quando se considera a inexistência de contrato que garanta qualquer tipo de estabilidade aos motoristas cadastrados.

Neste linear, oportuno trazer a lume a lição de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona acerca das 03 (três) vertentes da autonomia privada:

*a) a própria liberdade de contratar: em regra, ninguém pode ser forçado a celebrar um negócio jurídico, pois isso importaria em um vício de consentimento a macular a validade da avença. Numa evidente flexibilização de tal regra (o que já mostra que nenhum princípio pode ser encarado seriamente como uma verdade absoluta para toda e qualquer situação, mas sim somente como uma verdade socialmente aceita, enquanto socialmente aceita), o direito positivo consagrou algumas situações de contratação obrigatória, como, por exemplo, em determinadas modalidades securitárias; b) a mencionada liberdade de com quem contratar: aqui, também, se visualiza uma ressalva, quando se verifica, por exemplo, a ocorrência de um monopólio na prestação de serviços, o que, por outro lado, também é hodiernamente combatido por normas de Direito Econômico, na busca da realização da livre concorrência, princípio constitucional insculpido no art. 170, IV, da Carta de 1988; c) a liberdade de estabelecimento do conteúdo do contrato, ou seja, a liberdade para escolher o que se vai contratar. Da mesma forma, constata-se facilmente uma limitação de tal modalidade no fenômeno do dirigismo contratual, sendo o contrato individual de emprego o exemplo mais evidente disso, uma vez que seu conteúdo mínimo é todo estabelecido, no sistema brasileiro, por normas constitucionais (art. 7º da CF/88) e infraconstitucionais (CLT e legislação complementar). (Manual de Direito Civil: volume único / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho - 6. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 960)*

Nesta senda, incontestável a necessidade de que prevaleça, em âmbito privado, as escolhas das partes acerca da celebração – ou não – de determinado contrato, bem como, o direito de ambas a decidir se querem permanecer em determinada relação negocial.

Dito isso, a autonomia privada se compatibiliza com o princípio da intervenção mínima, segundo o qual intervenção estatal perante os contratos privados (dirigismo contratual) deverá ocorrer em situações excepcionalíssimas e, em âmbito judicial, impõe-se ao operador do direito buscar se restringir às demandas de **natureza revisional**, justamente, em razão da força obrigatória dos contratos (*pacta sun servanda*).

Acerca da matéria, oportuno trazer a lume a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, nas quais a liberdade da plataforma UBER em suas relações negociais restou amplamente reconhecida. *In verbis*:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CONTRATO DIGITAL DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. UBER. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DA PLATAFORMA. APONTAMENTO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS E POLÍTICAS DE USO DO APLICATIVO. ÔNUS DA PROVA. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO DE PARCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação existente entre o motorista de aplicativo e a plataforma Uber não se trata de relação consumerista, uma vez que nenhum deles pode ser considerado como consumidor 2. Ao realizar o transporte de passageiro ou mesmo de mercadorias, o motorista do aplicativo está sendo utilizado como meio para uma determinada finalidade, uma vez que há o trabalho mútuo realizado entre duas partes (motorista e plataforma), em que cada uma delas fornece um serviço para o resultado. **3. Ainda que existisse vulnerabilidade em relação à plataforma, o motorista não se enquadra no conceito de destinatário final econômico, pois ao utilizar o aplicativo para realizar viagens ele está gerando lucro e trabalhando em conjunto com o aplicativo, auferindo parte do lucro proveniente daquele trabalho.** 4. **A controvérsia deve ser analisada sob o aspecto da liberdade contratual, nos moldes do artigo 421, parágrafo único, do Código Civil.** 5. O descredenciamento do Apelante, em razão da constatação de ação penal em andamento (apontamento criminal), não configura ato ilícito, especialmente porque trata-se de motivo previsto para rescisão do contrato estabelecido pelas partes, inexistindo o dever de indenização. [...] APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5085689-10.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2022, DJe de 30/09/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO/LUCROS CESSANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DIGITAL DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. UBER. REGULARIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS EM CONTESTAÇÃO. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DA PLATAFORMA. REGRAS E POLÍTICAS DE USO DO APLICATIVO. DESCUMPRIMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA CONFIRMADA. VERBA HONORÁRIA READEQUADA. [...] **2. A relação estabelecida entre motorista e a empresa que detém o aplicativo digital de transporte de passageiros é de direito civil, consagrado pelos princípios da autonomia da vontade e a liberdade de contratar, nos termos do art. 421, do Código Civil.** 3. A manutenção do vínculo com a plataforma digital Uber deve ocorrer nos limites pactuados, em atenção as políticas e diretrizes dos termos e condições estabelecidos pela empresa, sendo lícita a rescisão unilateral do contrato quando houver sua violação pelo motorista. [...] APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA DE OFÍCIO. (TJGO, Apelação Cível 5463974-41.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/06/2022, DJe de 30/06/2022)

Feitas as considerações alhures, há de se constatar a necessidade da reforma da sentença, porquanto inviável submeter a plataforma "UBER" à obrigação de reintegrar o motorista.



Além disso, pertinente aos argumentos alçados pelo Autor/Apelado acerca das centenas de viagens realizadas, bem como à nota satisfatória de seu perfil na plataforma e, em outro vértice, irrisórias avaliações feitas pelas referidas passageiras, **razão não lhe assiste**.

Isso porque, eventual discussão acerca da veracidade de denúncias feitas pelas vítimas de assédio não se presta a esta instância recursal, mormente quando se considera a vulnerabilidade técnica e social em que se encontram submetidas as mulheres vítimas de tais condutas.

Justamente por isso, não há que se falar, também, em acolhimento dos argumentos pertinentes à natureza unilateral das provas produzidas pela plataforma UBER.

Afinal, o Autor/Apelado teve a oportunidade de requerer a elaboração de prova pericial, bem como outras que reputasse pertinente à demonstração da inveracidade dos documentos alçados na peça contestatória, todavia, optou por pleitear o julgamento antecipado da lide.

Nesta senda, há de se constatar que o Requerido/Apelante logrou êxito diante do ônus probatório que lhe incumbia, consoante o artigo 373, II, do Código de Processo Civil: **“o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”**.

Com efeito, imperioso reconhecer, *mutatis mutandis*, a improcedência dos pedidos iniciais pertinentes à reintegração do motorista na plataforma e, por conseguinte, indenização por eventuais danos supostamente sofridos.

Por fim, considerando a reforma da sentença, mister se faz a inversão do ônus sucumbencial.

### 3. Dispositivo:

Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente **APELAÇÃO CÍVEL** e **PROVEJO-A** para, em reforma da sentença, julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Por derradeiro, inverteo a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no primeiro grau de jurisdição, a qual se tornará responsabilidade exclusiva do Autor/Apelado, todavia, observada a gratuidade da justiça.



É como voto.

(Datado e assinado em sistema próprio).

**DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5637172-56.2020.8.09.0051**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

**APELADO : HERCULANO LEÃO DE MACEDO NETO**

**RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº**5637172-56.2020.8.09.0051**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Desembargadores **Marcus da Costa Ferreira e Maurício Porfírio Rosa**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Valor: R\$ 14.696,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 6ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS  
Usuário: DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO - Data: 26/06/2023 09:52:17



Esteve presente o Procurador Geral de Justiça o Doutor **Oswaldo Nascente Borges**.

*(Datado e assinado em sistema próprio).*

**GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO**

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 14.696,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível  
GOIÂNIA - 6ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS  
Usuário: DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO - Data: 26/06/2023 09:52:17

